SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896541 - PR(2025/0110511-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUÍS OTÁVIO BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO	:	MAURO SILVIO BASTIANINI
AGRAVADO	:	ANA MARIA FERNANDES BASTIANINI
ADVOGADOS	:	ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS - SP270746 FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE TERCEIROS. CABIMENTO. BOA-FÉ DOS COMPRADORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF.

1 Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

3. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da boa-fé dos recorridos e do cabimento dos embargos de terceiros, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55318606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: d468b425-099f-4fa7-961c-d7790cee5d9e

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55318606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/03/2026 14:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: d468b425-099f-4fa7-961c-d7790cee5d9e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896541 - PR(2025/0110511-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUÍS OTÁVIO BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO	:	MAURO SILVIO BASTIANINI
AGRAVADO	:	ANA MARIA FERNANDES BASTIANINI
ADVOGADOS	:	ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS - SP270746 FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE TERCEIROS. CABIMENTO. BOA-FÉ DOS COMPRADORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF.

1 Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

3. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da boa-fé dos recorridos e do cabimento dos embargos de terceiros, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUÍS OTÁVIO BOTELHO DA SILVA contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

Documento eletrônico VDA54445362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:50
Código de Controle do Documento: 5bc4f534-2806-4a04-a1d8-b9859585078a

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA DO CREDOR-EXEQUENTE CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO PROCEDENTE E DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE O IMÓVEL PENHORADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE SUCESSIVAS PROMESSAS DE COMPRA E VENDA TENDO COMO OBJETO O IMÓVEL EM DISCUSSÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A PRIMEIRA DELAS FOI REALIZADA POR ADQUIRENTE PRIMÁRIO DE BOA-FÉ. FATO JURÍDICO (AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ) QUE BENEFICIA TODA A CADEIA DE PROMITENTES COMPRADORES QUE LHE SUCEDERAM. S. 84 DO STJ. Apelação Cível desprovida." (e-STJ fl. 355)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 394-398).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 406-436), o recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - o acórdão não sanou os vícios apontados nos aclaratórios, notadamente no que diz respeito ao fato de que a escritura pública de venda e compra levada a registro, em data posterior ao edital de citação do Executado OSVALDO, não considera o contrato firmado entre LIBENIDES e recorridos e porque os recorridos "*não realizaram o devido due diligence, embora tenham optado por formalizar o negócio jurídico, através de escritura pública de venda e compra, com o próprio OSVALDO*" (e-STJ fl. 410);

(ii) art. 229, *caput*, do Código Penal - omitir em documento público declaração que dele devia constar e inserir informação diversa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, podem configurar crime de falsidade ideológica;

(iii) art. 1245 do CC - a ausência de registro do suposto negócio realizado com LIBENIDES faz com que ele tenha atuado, na prática, como mero intermediário;

(iv) art. 195 da Lei nº 6.015/1973 - o aresto recorrido validou ato que desrespeita a continuidade registral;

(v) art. 108 do CC - para a validade do negócio jurídico dos autos a legislação exige a elaboração de escritura pública;

(vi) art. 112 do CC - no caso, a real vontade dos recorridos não pode ser validada pelo judiciário, haja vista que, na prática, o que desejam é fazer uso do direito como artifício, adotando conduta contraditória que revela ausência de boa-fé;

(vii) art. 674, § 1º, do CPC - a relação direta formalizada entre o executado OSVALDO e os recorridos afasta a aplicação da Súmula nº 84/STJ e, por conseguinte, não há falar em cabimento dos embargos de terceiros; e

(viii) art. 792, § 2º e inciso IV, do CPC - os recorridos não lograram êxito em comprovar que adotaram as cautelas necessárias para aquisição do imóvel, pois "*deixaram de emitir as certidões pertinentes ao domicílio do vendedor registral, o Executado OSVALDO"* (e-STJ fl. 430). Na hipótese, está caracterizada a fraude à execução.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 442-477), o recurso não foi admitido, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

A irresignação não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA54445362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:50
Código de Controle do Documento: 5bc4f534-2806-4a04-a1d8-b9859585078a

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que a alegada fraude à execução deve ser objeto de ação pauliana e que os recorridos agiram de boa-fé. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"Ad argumentandum tantum, a fraude à execução importa no reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico apenas em relação ao prejudicado, a quem é assegurada a expropriação do bem alienado em fraude à execução.*
>
> *O expediente posto em marcha pelo Embargante é juridicamente inviável, uma vez que o reconhecimento do instituto de fraude à execução depende da existência de execução ajuizada (necessariamente por aquele que postula o seu reconhecimento) antes da celebração do negócio jurídico fraudulento.*
>
> *Se o Embargante entende que houve fraude ao seu direito de crédito antes da execução por si aforada, deve se valer de ação pauliana para obter o reconhecimento de fraude contra credores, já que o instituto não pode ser discutido em sede de embargos de terceiros (S. 195 do STJ).*
>
> *O argumento de que a boa-fé presente naquele primeiro negócio jurídico não pode ser utilizada para beneficiar toda a cadeia de promitentes compradores traduz a simples insatisfação do Embargante em relação ao resultado do julgamento, o que deve ser objeto de recurso às instâncias superiores."* (e-STJ fl. 398)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*
> *2.* ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
> *3.* ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
> *4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
> *5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse

Documento eletrônico VDA54445362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:50
Código de Controle do Documento: 5bc4f534-2806-4a04-a1d8-b9859585078a

da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à ofensa aos arts. 195 da Lei nº 6.015/1973 e 229, *caput*, do Código Penal, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.*
> *2.* ***Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ****.*
> *3.* ***Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso****.*
> *4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
> *5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."*
> (AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se.)

Além disso, as conclusões do Tribunal de origem acerca do cabimento dos embargos de terceiro e da boa-fé dos recorridos decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"Compulsando o caderno processual, verifica-se que no mov. 1.6 dos autos está encartado o 'contrato de compra e venda de imóvel rural'*

Documento eletrônico VDA54445362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:50
Código de Controle do Documento: 5bc4f534-2806-4a04-a1d8-b9859585078a

instrumento particular com reconhecimento de firma em cartório por meio do qual, antes do ajuizamento da execução, o devedor Osvaldo Luiz vendeu o imóvel para a pessoa de Libedines do Couto Rosa Neto.

(...)

Em assim sendo, jurisprudência e doutrina autorizam que, em tais casos, o contrato de compra e venda de imóvel celebrado por instrumento particular seja reconhecido pelo ordenamento jurídico como promessa /compromisso de compra e venda.

É de se reconhecer, portanto, que por força do contrato de mov. 1.6 o promitente comprador (Libenides) adquiriu o direito contratual de obrigar o promitente vendedor (Osvaldo /devedor) a pactuar escritura pública de compra e venda do imóvel com a pessoa por si indicada e também a posse do imóvel.

Na época, 7 de abril de 2017, a execução que tramita na origem ainda não havia sido aforada. Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2022, foi realizada nova promessa de compra e venda do imóvel entre e a pessoa dos

Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2022, foi realizada nova promessa de compra e venda do imóvel entre Libenides e a pessoa dos Embargantes (mov. 1.7), sendo que, por força deste último negócio jurídico, indicou Libenides para a pessoa do promitente vendedor Osvaldo os Embargantes (Mauro e Ana) como sendo as pessoas em favor de quem ele deveria outorgar a escritura pública de compra e venda do imóvel (mov. 1.12), a qual foi levada a termo em 11/01/2022.

É de se reconhecer, portanto, que o 'direito incompatível com o ato constritivo' (art. 674, CPC) que ampara a pretensão dos Embargantes não é o direito de propriedade sobre o imóvel, mas sim o direito (obrigacional) de aquisição de sua propriedade consubstanciado nas sucessivas promessas de compra e venda, bem como a sua posse.

Tal conclusão está em linha com o entendimento consagrado na S. 84 do STJ: 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro'.

*Por esta razão, a escritura pública de compra e venda encartada no mov. 1.12 representa apenas o exaurimento dos efeitos de ambos os contratos de promessa de compra e venda (*movs. 1.6 /1.7)

Pertinente destacar que a jurisprudência deste Tribunal protege a boa-fé do adquirente de imóvel com base em compromisso de compra e venda.

(...)

Por esta razão, tem pertinência para a hipótese em julgamento apenas a verificação da boa-fé do promitente comprador (Libenides) na data de celebração do primeiro compromisso de compra e venda em 7 de abril de 2017 (mov. 1.6), elemento que reputo estar presente diante da constatação de que a execução contra o promitente vendedor (Osvaldo) foi aforada apenas em 07/01/2019.

Isso porque a constatação deste fato jurídico (aquisição de boa-fé pelo promitente comprador primário) espraia os seus efeitos para o fim de beneficiar toda a cadeia de promitentes compradores que, sucessivamente, adquiriram a posse do imóvel por força de negócio jurídico equivalente (promessa de compra e venda), independentemente do momento no qual tenha efetivamente existido a transferência de propriedade com o registro translativo no cartório de registro de imóveis." (e-STJ fls. 356-359 - grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Por fim, extrai-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, segundo os quais "*(...) Se o*

Documento eletrônico VDA54445362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:50
Código de Controle do Documento: 5bc4f534-2806-4a04-a1d8-b9859585078a

Embargante entende que houve fraude ao seu direito de crédito antes da execução por si aforada, deve se valer de ação pauliana para obter o reconhecimento de fraude contra credores, já que o instituto não pode ser discutido em sede de embargos de terceiros"(STJ fl. 398), o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIRA FASE.*
> *HONORÁRIOS. CABIMENTO.*
> *1. A fundamentação sucinta, desde que suficiente para embasar a decisão, não acarreta a nulidade do julgado.*
> *2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> ***3. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. Precedentes.***
> *4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp 1.916.967/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Documento eletrônico VDA54445362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:50
Código de Controle do Documento: 5bc4f534-2806-4a04-a1d8-b9859585078a

É o voto.

Documento eletrônico VDA54445362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/02/2026 10:59:50
Código de Controle do Documento: 5bc4f534-2806-4a04-a1d8-b9859585078a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.896.541 / PR

Número Registro: 2025/0110511-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004277020198160014 00062049420238160014 00173644820258160014 173644820258160014 4277020198160014 427702019816001400173644820258160014 62049420238160014

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUÍS OTÁVIO BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO	:	MAURO SILVIO BASTIANINI
AGRAVADO	:	ANA MARIA FERNANDES BASTIANINI
ADVOGADOS	:	FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758
		ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS - SP270746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA55295314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:53:27
Código de Controle do Documento: d8b786a7-59fc-425a-9141-922d2a6677dc

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55295314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:53:27
Código de Controle do Documento: d8b786a7-59fc-425a-9141-922d2a6677dc